



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06252/11

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessadas: Cleyse Nunes dos Santos e outra

Advogado: Dr. Clóvis Souto Guimarães Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01388/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM à jovem Cleyse Nunes dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06252/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM à jovem Cleyse Nunes dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 34/35, constatando, sumariamente, que: a) o *de cuius* foi o servidor Gilmar Soares dos Santos, Pintor, matrícula n.º 2454-6, falecido em 26 de julho de 2008; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB referente ao trimestre de outubro a dezembro de 2008; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal. Neste sentido, concluíram pela necessidade das notificações do Alcaide para que tornasse sem efeito a Portaria n.º 453/2008, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, editasse e publicasse novo ato, fazendo constar como fundamento legal o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com efeitos retroativos ao dia 20 de outubro de 2008, bem como procedesse à reformulação do cálculo da pensão, excluindo as parcelas SALÁRIO FAMÍLIA e ADICIONAL NOTURNO.

Processada a citação da Sra. Rosângela Quirino Nunes, representante legal da jovem Cleyse Nunes dos Santos, fls. 36/38, 40/43 e 45/47, a interessada, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 49, deferido pelo relator, fls. 50/51, apresentou defesa, fls. 53/65, onde solicitou a manutenção do valor da pensão por morte deixada pelo ex-servidor, tendo em vista que as parcelas referentes ao SALÁRIO FAMÍLIA e ao ADICIONAL NOTURNO já integravam a remuneração do cargo efetivo.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, após analisarem a documentação encartada aos autos, concluíram pela necessidade da notificação do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB para que tornasse sem efeito a Portaria nº 453/2008, e do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Comuna, para que tomasse as providências cabíveis no sentido de editar e publicar novo ato de concessão da pensão, fundamentando o feito com o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Ademais, sugeriram que o ato tivesse sua vigência a partir do dia de 20 de outubro de 2008, bem como que a autoridade competente reformulasse os cálculos da pensão, excluindo as parcelas indevidamente incluídas, fls. 68/69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06252/11

Realizadas as devidas citações, fls. 70/74, 76/80 e 82/83, o Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux/PB, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresentou defesas, fls. 84/90 e 93/99, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 102, onde destacaram que a Portaria n.º 453/2008 foi tornada sem efeito pela autoridade responsável. E, ao final, opinaram pelo registro do novo ato de pensão editado pelo administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 96, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Cleyse Nunes dos Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.